



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.413 - PR (2016/0260941-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANDERSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8 NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. REFORMATIO *IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. IRRELEVÂNCIA. APELO PROVIDO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

3. É de ser aplicada a fração de aumento de 3/8, ante a existência de peculiaridades no caso concreto que justificam a majoração acima do mínimo em razão da maior reprovabilidade da conduta - concurso de 4 (quatro) agentes, uso de arma de fogo, e troca de tiros com a polícia, não se aplica o enunciado n. 443 da Súmula deste Tribunal - a ensejar a necessidade de um maior rigor penal. Precedentes.

4. Ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida *reformatio in pejus*.

5. A interposição de recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional não impede o seu provimento com base exclusivamente em uma delas. Hipótese em que o recurso foi provido em razão de violação de dispositivo de lei federal, e não em virtude da comprovação de dissídio jurisprudencial.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.413 - PR (2016/0260941-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANDERSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de e-STJ fls. 510/516, que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para, aplicada a fração de 3/8 (três oitavos) em virtude do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, majorar a pena total de WANDERSON JESUS DA SILVA para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, por infração aos arts. 157, § 2º, I e II do CP e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, do CP.

Em suas razões recursais, a defesa alega, inicialmente, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado, já que utilizado como paradigma acórdão proferido em sede de *habeas corpus*.

Aduz que o acréscimo de fundamentação pelas instâncias superiores configura indevida *reformatio in pejus*. Argumenta que tal proceder enseja a criação de "um sistema em que o juiz de primeira instância poderia majorar a pena imotivadamente para que o Tribunal preenchesse o decisum de fundamentação. Tal pensamento é contrário ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, basilares em um Estado Democrático de Direito" (e-STJ fls. 533/534).

Aponta a incidência da Súmula 443/STJ, por entender que a pena foi exasperada em razão do número de majorantes e colaciona precedentes que estabelecem a aumento mínimo legal na fração de 1/3 (um terço).

Alega, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que, para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegar à conclusão de que as peculiaridades do caso concreto justificam o aumento da reprimenda na fração de 3/8 (três oitavos) na terceira fase, em razão da maior reprovabilidade da conduta, é necessário o reexame de provas e fatos.

Pugna, em caso de ausência de reconsideração, pela apreciação da decisão agravada pelo colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.413 - PR (2016/0260941-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 510/516):

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 306):

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS 1 E II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B, DA LEI 8069/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECUSO DA DEFESA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. TESES AFASTADAS. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. ARMA DE FOGO ACONDICIONADA NO CAPACETE DO APELANTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU ALIADA À DELAÇÃO DO MENOR COPARTICIPANTE. PROVAS TESTEMUNHAIS ATESTANDO A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

PENA BASE READEQUAÇÃO 'DE OFÍCIO'. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RECONHECIDAS, SEM REDUÇÃO DE PENA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO PELAS MAJORANTES. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO 'DE OFÍCIO'. SÚMULA 443 DO STJ. REGIME PRISIONAL ALTERADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCURSO FORMAL. ANÁLISE 'DE OFÍCIO'. EXCLUSÃO DO CONCURSO MATERIAL APLICADO NA SENTENÇA. CONDUTA DIRIGIDA A UM ÚNICO PROPÓSITO. "O agente que mediante uma só ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes, sejam eles idênticos ou não, incorrerá nas disposições do artigo 70, caput, do CP'.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 329/337).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 68, parágrafo único e 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal. Argumentou, em suma, a presença de fundamentação concreta a justificar a majoração na pena na terceira fase da dosimetria acima do patamar mínimo de 1/3 (um terço), como havia sido feito na sentença, já que houve o emprego de arma de fogo e concurso de mais de dois agentes.

Contra-arrazoadado (e-STJ fls. 402/407), o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 409/411), em razão da incidência das Súmulas n. 83 e 443/STJ.

Em seu agravo (e-STJ fls. 415/429), o recorrente rebate a fundamentação utilizada para inadmitir o recurso.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 485/490).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 501/508), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A" E "C" DA CF/88. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA FUNDADA UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

*É o relatório. **Decido.***

O recurso é tempestivo, e a matéria foi devidamente prequestionada.

Inicialmente, registre-se que, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso, assiste razão ao recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o critério para a exasperação da pena, em razão das causas de aumento no crime de roubo, não deve ser apenas matemático, mas subjetivo, a ser evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto. O referido entendimento foi expresso no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, segundo o qual:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, todavia, na terceira fase da dosimetria da pena, a Corte local reduziu para 1/3 (um terço) o acréscimo anteriormente estabelecido em 3/8 (três oitavos) pelo juízo sentenciante por meio da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 311/312):

Por fim, ante a existência a causa de especial aumento das duas majorantes (ameaça mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes), o Dr. Juiz elevou a pena em 3/8, baseando-se no critério quantitativo, entendimento que, todavia, já há algum tempo, se encontra superado.

A respeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião da legislação pátria infraconstitucional, pacificou e ratificou o entendimento então majoritariamente adotado na jurisprudência pátria, ao recentemente editar a Súmula 443, assim ementada: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena do crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Conseqüentemente, a sentença, também nesta parte da fixação das penas, está a necessitar de reparo 'de ofício'. Entretanto, a sua reforma, neste particular, não requer a sua anulação, ou seja, a anulação da sentença e isto porque pode perfeitamente ser corrigida nesta superior instância, sem prejuízo de nenhuma das partes, sobretudo do apelante, circunstância que, ademais, atende ao princípio da celeridade processual.

As provas demonstram, a bem da verdade, que a ação perpetrada pelo apelante não pode ser considerada como normal vez que praticada por número excessivo de agentes (04 indivíduos, sendo dois deles adolescentes), a arma de fogo ainda que de que calibre comum revelou grande audácia e periculosidade dos agentes quando efetuaram disparos de arma contra a polícia, situação esta que extrapola a sua conduta, tornando-a ainda mais grave. Entretanto, por força da non reformation in pejus essas circunstâncias não podem ser valoradas como negativas ao apelante, vez que não justificada em dados concretos pelo julgador a quo, ante o que reduziu o aumento em tela deverá ser procedido pelo patamar mínimo, ou seja, de uma terça parte (1/3), perfazendo o total definitivo de 05 anos e 04 meses de reclusão e na pena pecuniária de 13 dias-multa.

E assim justificou o juízo sentenciante a escolha da fração de aumento da pena (e-STJ fl. 235):

Devem ser computadas as causas de aumento do emprego de arma e do concurso de agentes previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP, motivo pelo qual aumento as penas em 3/8 (três oitavos).

Da análise detida dos autos, verifico que, embora tenha a corte local admitido que a conduta do recorrido extrapolar a normalidade, optaram os julgadores pela alteração da sentença por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que eventual acréscimo de fundamentação, a fim de manter o acréscimo de 3/8 (três oitavos), caracterizaria *reformatio in pejus*.

No entanto, a jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida *reformatio in pejus*. Nesse sentido:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVOS FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. ELEVADO VALOR DO PREJUÍZO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Nos termos da orientação firmada neste Sodalício, "Segundo o princípio da *ne reformatio in pejus*, o juízo ad quem não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo a quo, somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal" (HC 142.443/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 840.609/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017). - (grifei)

Dessa forma, em razão da existência de peculiaridades no caso concreto que justificam a majoração acima do mínimo em razão da maior reprovabilidade da conduta - concurso de 4 (quatro) agentes, uso de arma de fogo, e troca de tiros com a polícia, não se aplica o enunciado n. 443 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO EVIDENCIADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. DETRAÇÃO DE REGIME. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Colegiado a quo, ao desprover o apelo defensivo, fundamentou concretamente a exasperação da pena em 3/8 (três oitavos) na terceira fase da dosimetria, não havendo que falar em violação da Súmula/STJ 443. As circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de três agentes, que efetuaram disparos contra os policiais na tentativa de fuga, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terço) pela incidência das duas majorantes do crime de roubo. Precedentes.

3. Não há se falar em reformatio in pejus por ter a Corte a quo acrescentado fundamentos, pois "a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem [...]" (HC 349015/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2016.).

[...]

7. Writ não conhecido e habeas corpus concedido de ofício, tão somente para determinar que o Juízo das Execuções verifique a possibilidade de aplicação do instituto da detração de regime. (HC 370.631/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 8/11/2016)

Passo, então, ao redimensionamento da pena.

- Crime de Roubo circunstanciado - art. 157, § 2º, I e II do CP:

Na primeira fase da dosimetria, mantenho a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, embora presentes as atenuantes menoridade e confissão espontânea, não se verifica efeito prático em razão da impossibilidade de redução da pena para aquém do mínimo legal - Súmula n. 231/STJ. Na terceira fase, aumento a reprimenda em 3/8 (três oitavos) em virtude do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, ficando a pena estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

- Crime de corrupção de menores - art. 244-B da Lei n. 8.069/1990:

Na primeira fase, mantenho a basilar no mínimo legal de 1 (um) ano, a qual torno definitiva em razão da incidência da Súmula n. 231/STJ na segunda fase, e da ausência de causas de aumento ou diminuição na terceira etapa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em virtude do concurso formal próprio, previsto no art. 70, caput, primeira parte, do CP, mantenho o aumento mínimo de 1/6 (um sexto) sobre a pena do crime de roubo circunstanciado, o que resulta no apenamento de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do RISTJ, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial, para, aplicada a fração de 3/8 (três oitavos) em virtude do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, majorar a pena total de WANDERSON JESUS DA SILVA para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, por infração aos arts. 157, § 2º, I e II do CP e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 70, caput, primeira parte, do CP.*

Publique-se.

Intimem-se.

Quanto à alegação de ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, ressalto que o recurso também foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, tendo o seu provimento se dado em razão da violação de dispositivo legal.

De igual forma, não prospera a argumentação relativa à incidência do enunciado 7 da súmula de jurisprudência desta Corte. A conclusão acerca da existência de peculiaridades que justificam o aumento da reprimenda na fração de 3/8 (três oitavos) na terceira fase, em razão da maior reprovabilidade da conduta, não demanda incursão no acervo fático probatório, mas apenas a sua reavaliação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0260941-5

AgRg no
AREsp 993.413 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007734620098160119 681749200 681749202 681749203

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : WANDERSON JESUS DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.